

### *Organização Judiciária*

Em 10 de Maio, a partir das 15 horas, realizou-se na sede da Ordem, e no âmbito do Instituto da Conferência, um debate sobre o preocupante tema «Organização Judiciária».

O debate foi precedido pela apresentação de comunicações do Magistrado Judicial Dr. Bernardo Fisher de Sá Nogueira, do Magistrado do Ministério Público Dr. Dimas de Lacerda e do Advogado Dr. Fernando Fonseca.

Espera-se poder publicar essas comunicações num dos próximos números da Revista.

### *Estágio*

Sobre este assunto de relevante interesse o Conselho Geral, em sessão de 14 de Julho de 1979, tomou a deliberação do seguinte teor:

«O tirocínio dos candidatos à advocacia deve ser feito «sob a direcção superior de advogado com dez anos, pelo menos, de antiguidade profissional» (n.º 1, do art. 551.º, do Estatuto Judiciário). Tem por fim, no âmbito de uma estreita colaboração entre o patrono e o candidato à advocacia, familiarizar este com os actos e termos mais usuais da prática forense, e bem assim inteirá-lo dos direitos e deveres do advogado, para lhe desenvolver cumulativamente o espírito jurídico e o espírito da associação profissional (n.º 2 do mesmo artigo). Nesta perspectiva, implica, designadamente, o tirocínio que o candidato colabore, sob a direcção de patrono, em serviços de

advocacia, de modo que em todos adquira a técnica profissional indispensável e tome praticamente consciência dos deveres e responsabilidades da profissão (n.º 3 do referido preceito legal).

Para que se possa fazer, aquando da inscrição como advogado, um juízo esclarecido e fundamentado sobre o modo como foi dado cumprimento aos princípios legais que acabam de ser referidos, impõe-se que os respectivos processos de inscrição sejam instruídos com os elementos e dados objectivos para o efeito necessários.

Tendo em conta o exposto, e ouvidos os Conselhos Distritais, delibera o Conselho Geral da Ordem dos Advogados o seguinte:

a) Os candidatos à advocacia deverão comparecer pelo menos duas vezes por semana, num dos períodos do dia — de manhã ou de tarde —, no escritório do respectivo patrono, com vista a dar cumprimento aos preceitos legais acima referidos, sendo essas presenças atestadas em impresso-tipo do modelo semelhante ao utilizado em relação às presenças nos Tribunais, impresso que também será incorporado no processo individual da inscrição;

b) Os candidatos à advocacia deverão apresentar, para efeitos de inscrição, um resumo analítico das actividades desenvolvidas no escritório do patrono, resumo que será feito com referência às presenças no respectivo escritório, e por este confirmado;

c) Findo o período de tirocínio, deverá o patrono fazer uma apreciação sumária, mas suficientemente concreta, sobre o modo como decorreu o tirocínio, a qual concluirá, quando for caso disso, pela prestação da «boa informação» a que se refere o art. 557.º do Estatuto Judiciário;

d) Podendo relevar para efeitos disciplinares — e até, para efeitos do disposto na primeira parte da alínea a) do n.º 1 do art. 543.º do E.J. — diversos aspectos relacionados com o modo como o tirocínio é realizado, designadamente o facto de serem indicadas como tendo sido realizadas actividades que efectivamente o não foram, deverão os Conselhos Distritais,

sempre que for caso disso, tomar a tal respeito as medidas que se revelarem oportunas e adequadas.

Esta deliberação passará a aplicar-se decorridos que sejam 30 dias sobre a s/publicação na Rev. da Ordem dos Advogados, devendo, entretanto, os Conselhos Distritais dar conhecimento da mesma aos candidatos à advocacia».

### *Nomeações officiosas*

Relativamente a esta matéria o Cons. Geral tomou a seguinte deliberação também em 14-7-1979 e que se arquiva nestas colunas:

«A deliberação tomada por este Conselho relativamente à presença dos candidatos à advocacia no escritório dos respectivos patronos implica particulares exigências para os advogados que, tendo, pelo menos, dez anos de antiguidade profissional, dirijam efectivamente o tirocínio de candidatos.

Impõe-se, por isso, que essa colaboração na importante tarefa de formar novos profissionais seja adequadamente ponderada, segundo critérios de equidade, quando se trate de designar advogados para o desempenho da também muito importante função de auxiliar a administração da justiça, no âmbito das nomeações officiosas.

Não é, no entanto, possível fixar em abstracto os termos em que deverá ter lugar a mencionada ponderação. Esta dependerá, naturalmente, de diversas circunstâncias, como, por exemplo, as características de cada comarca, o respectivo volume de serviço judicial officioso, o número de advogados que nela exerçam a profissão, o número de candidatos cujo tirocínio cada advogado dirija, etc.

Assim, tendo em conta o exposto, delibera o Conselho Geral da Ordem dos Advogados que os Conselhos Distritais, além de considerarem todas as demais circunstâncias para o efeito relevantes, ponderem também, na elaboração das relações a fornecer aos Tribunais para efeitos de nomeações officiosas,

o facto de os advogados dirigirem o tirocínio de candidatos à advocacia, por modo a que, enquanto se mantiver tal situação, os mesmos sejam, segundo juízos de equidade, nomeados oficiosamente menos vezes do que os demais advogados, ou não sejam até incluídos nas mencionadas relações».

### *Incompatibilidades*

Sobre este momentoso assunto do maior interesse para a classe, o Cons. Geral deliberou o seguinte na mesma sessão de 14-7-1979:

«Considerando que se estão a verificar repetidos indícios da existência de casos em que o exercício da advocacia é cumulativamente acompanhado do exercício de outras actividades com aquela incompatíveis, delibera o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, ouvidos os Conselhos Distritais, o seguinte:

1.º Os Conselhos Distritais deverão tomar as medidas adequadas para pôr termo a tais situações, incluindo as medidas de natureza disciplinar e outras, que se impuserem, de um modo especial nos casos em que são omitidas, aquando da inscrição, ou posteriormente situações incompatíveis com o exercício da advocacia;

2.º Com tal finalidade, farão os Conselho Distritais o levantamento sistemático dessas situações, procedendo, designadamente, ao seguinte: — a) solicitação directa a todos os advogados e candidatos à advocacia de informação sobre se exercem outras actividades, com explicitação concreta e precisa das mesmas, a qual, quando esteja em causa o exercício de funções em quaisquer serviços públicos, deverá abranger a indicação do diploma legal ao abrigo do qual teve lugar a investidura e o teor do acto mediante o qual se operou o respectivo provimento; — b) solicitação de informações idênticas às referidas na alínea anterior, designadamente às Direcções-Gerais e Institutos públicos, relativamente aos licenciados em Direito que nas mesmas prestem quaisquer serviços.

Foi ainda deliberado dar conhecimento aos Conselhos Distritais das deliberações que acabam de ser tomadas».

### *Previdência*

Os sérios problemas relativos à Previdência continuam a preocupar, legitimamente, os advogados, conforme resulta, além do mais, da correspondência que sobre o assunto se recebe na Ordem.

Transcreve-se a seguir o texto de uma carta do Bastonário endereçada a um Colega na qual se alinham algumas observações sobre aspectos dos referidos problemas.

Por outro lado, chama-se a atenção para dois comunicados da Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores que se publicam em outro lugar deste número da Revista. E porque também pode ser relacionado, sob certo aspecto, com problemas da previdência, igualmente se chama a atenção para o que noutro local vai dito sobre a *Resolução (78)8* do Comité dos Ministros do Conselho da Europa.

É do teor seguinte a mencionada carta do Bastonário:

*«Ex.<sup>mo</sup> Colega:*

*Recebi e agradeço a carta do Exm.<sup>o</sup> Colega de 5 do corrente mês de Abril, à qual somente agora respondo por virtude de uma excepcional acumulação de prementes afazeres.*

*Do atraso peço desculpa.*

*Li com a maior atenção a carta do Exm.<sup>o</sup> Colega, na qual são postas ao vivo em termos esclarecedores e incisivos as profundas insuficiências do nosso sistema de previdência.*

*Como todos os advogados, tenho consciência da gravidade dessas insuficiências, às quais, como é natural, são particularmente sensíveis aqueles — é o meu caso — que, por força do «andamento» da idade, vêem desenhar-se com mais proximidade e nitidez a perspec-*

tiva da situação difícil em que se verão colocados por falta de um esquema de segurança social minimamente aceitável.

Como é do conhecimento do Exm.<sup>o</sup> Colega, e já tem sido assinalado (cf. Relatório e Contas de 1978, pág. 23) as questões de previdência não cabem no âmbito das atribuições dos órgãos da Ordem, mas antes no das atribuições da Caixa de Previdência, a cuja Direcção, por isso mesmo, compete encará-las e encaminhar a sua resolução.

Isto não quer, evidentemente, dizer que os órgãos da Ordem não sintam vivamente e procurem acompanhar essas questões com o maior interesse.

Dáí que não seja descabido fazer sobre elas algumas breves considerações.

Sem prejuízo de o nosso sistema de previdência poder ser objecto de algumas melhorias, creio que não será possível, a curto prazo, encontrar resposta satisfatória para as suas carências mais graves.

É o que decorre da circunstância de tais carências se enraizarem profundamente em difíceis problemas de natureza financeira, alguns aspectos dos quais são abordados na carta do Exm.<sup>o</sup> Colega, e que podem ser ilustrados numa breve nota.

No ano de 1977, por exemplo, o total das receitas da Caixa de Previdência — provenientes de quotização e da procuradoria — correspondeu a uma contribuição por advogado inferior a 700\$00 por mês.

Se se pensar em que uma contribuição mensal de 700\$00 corresponde, no regime geral de previdência, a uma remuneração mensal de 2700\$00, facilmente se concluirá que com tal suporte financeiro nada de significativo pode ser feito.

Se tomarmos uma remuneração mensal por advogado — média e mínima — de 25 000\$00, corresponder-lhe-ia, em termos de regime geral de previdência, uma contribuição por mês de cerca de 6600\$00, em vez de uma contribuição inferior a 700\$00.

Creio que esta singela articulação de números logo fez ressaltar quanto é difícil o caminho a percorrer nesta matéria.

Segundo julgo, a reflexão sobre os aspectos financeiros da nossa previdência tem de incidir, desde logo e atentamente, no problema da procuradoria.

Já tive ocasião de abordar este assunto em textos publicados (cf., Revista, págs. 677 e seguintes; Relatório e Contas de 1978,

págs. 22 e 23), ainda que, de modo directo, somente da perspectiva da Ordem dos Advogados.

Todavia, porque a questão se põe em termos paralelos relativamente à Caixa de Previdência, permito-me remeter para esses textos, e bem assim adiantar mais algumas observações.

Depois de uma evolução legislativa que não importa agora analisar, o art. 10.º do Decreto-lei n.º 49 213, de 29-8-69, manteve a participação do Conselho Geral da Ordem e da nossa Caixa de Previdência na receita proveniente das custas judiciais.

Segundo o disposto nesse preceito legal, tal participação — como, aliás, a de outras entidades — é fixada anualmente «tomando por base a importância das receitas arrecadadas pela Repartição Administrativa dos Cofres e a média dos totais por cada um deles recebidos nos últimos dois anos».

Deixando de lado outras considerações que tal preceito sugere, limito-me a anotar que o mesmo não tem vindo a ser cumprido relativamente à Ordem e à Caixa de Previdência.

Na realidade, desde 1970, têm sido praticamente idênticas, nos sucessivos anos, as importâncias atribuídas às duas Instituições.

Tal estabilização das verbas atribuídas, ao abrigo do citado art. 10.º, significa que na respectiva fixação se não tem tomado em consideração — contra aquilo que nesse preceito se determina — «a importância das receitas arrecadadas pela Repartição Administrativa dos Cofres», uma vez que estas receitas foram, em todos os anos subsequentes, superiores às de 1970, tendo mesmo aumentado muitíssimo nos últimos anos (cf., Revista, n.º Setembro/Dezembro de 1978, pág. 688).

Por outro lado, a continuada atribuição à Ordem e à Caixa de Previdência de importâncias de idêntico valor nominal tem correspondido, é claro, a uma efectiva diminuição da correspondente receita, dado que tais importâncias têm vindo a ser progressivamente «destruídas», de um modo especial nos últimos anos, pelo sério processo inflacionista que se tem vindo a desenvolver no País.

A manter-se tal «lógica» na fixação das verbas a atribuir à Ordem e à Caixa de Previdência, logo se vê que as respectivas receitas, decorrentes do disposto no referido art. 10.º, tenderiam a evaporar-se com acelerada rapidez.

*É claro que tal situação não pode continuar a manter-se.*

*Por isso mesmo tem vindo a Ordem a pôr este problema ao Ministério da Justiça, por escrito e pessoalmente, em sucessivas diligências, em consequência das quais lhe foram entregues 400 contos em 1978 e serão entregues 500 contos em 1979.*

*Mas impõe-se, naturalmente, prosseguir com essas diligências até completa clarificação e resolução do assunto.*

*Todavia, o chamado problema da procuradoria tem um significado mais fundo, que transcende largamente as questões de interpretação e aplicação dos preceitos legais em vigor sobre a matéria.*

*É indiscutível e tem consagração constitucional (art. 20.º da Constituição da República Portuguesa) o princípio de que a todos deve ser «assegurado o acesso aos Tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos».*

*Mas se tal princípio é evidente e inafastável, é igualmente seguro que os encargos decorrentes da garantia de que todos devem ter acesso aos Tribunais não podem ser, no que respeita ao patrocínio judiciário, suportados apenas por alguns — os advogados, e, também por vezes, os solicitadores.*

*Ora, como o Exm.º Colega sabe, actualmente é o contrário que acontece, dado que os serviços prestados pelos advogados, no âmbito das nomeações oficiosas e da assistência judiciária, não são praticamente remunerados.*

*Tal estado de coisas tem de ser modificado e esperemos que venha a sê-lo em resultado dos trabalhos da Comissão de Acesso ao Direito há meses constituída para se debruçar sobre um conjunto de problemas em cujo contexto também se insere o da remuneração dos serviços profissionais prestados no âmbito da nomeação oficiosa de advogados.*

*Se as coisas se encaminharem nesse sentido, julgo que poderá ser dada uma grande volta no nosso sistema de previdência, uma vez que as importâncias a atribuir como compensação de tais serviços deverão ser afectadas, pelo menos em parte, ao financiamento desse sistema.*

*Não se dispõe de elementos que permitam quantificar o significado dessa afectação, mas pode ser feito um cálculo em termos muito grosseiros que aponta sem dúvida no sentido de estarem em causa importâncias volumosas.*

*Estou, por exemplo, a pensar em que, no ano anterior à eleição para o cargo que ocupo, fui nomeado officiosamente para oito ou dez processos.*

*Com base neste dado, talvez não seja descabido esboçar um cálculo esclarecedor.*

*Digamos 3500 advogados, cada um dos quais é nomeado, por ano, para cinco processos. Na base de uma remuneração média — claramente desfasada de um mínimo razoável — de três mil escudos por processo, teríamos a importância total de cinquenta e dois mil e quinhentos contos.*

*Esta indicação, ainda que vaga, é no entanto suficiente para responder a quem, porventura, se permita tentar pôr em causa a legitimidade da participação da Ordem e da Caixa de Previdência nas receitas de custas.*

*Por isso mesmo, como já tenho afirmado em mais de uma ocasião, a Ordem dos Advogados não só não receia, como até deseja firmemente, discutir tal problema em toda a sua profundidade e implicações, dado ter-se por seguro que as soluções em vigor não têm na devida conta os legítimos interesses da classe.*

*Peço desculpa de me ter espraído em tantas considerações, mas talvez nelas se possa colher alguma coisa de útil.*

*Resta-me informar que, como se impõe, vou enviar fotocópia da carta do Exm.<sup>o</sup> Colega à Direcção da Caixa de Previdência.*

*Apresento ao Exm.<sup>o</sup> Colega os meus melhores e cordiais cumprimentos.*

O Bastonário,  
António Carlos Lima»

### *Comissão de Acesso ao Direito*

Por despacho do Senhor Ministro da Justiça de 10 de Outubro de 1978 foi criada a Comissão de Acesso ao Direito com a finalidade de elaborar um anteprojecto de diploma legal, que regulamente, no tocante ao patrocínio officioso e à assistência judiciária e extra-judiciária, a intervenção dos advogados e dos solicitadores, prevendo as alterações reputadas necessárias à legislação em vigor.

Redundante se torna acentuar a importância deste assunto para os advogados.

A Comissão em referência, presidida pelo Dr. Ângelo de Almeida Ribeiro, antigo Bastonário da Ordem, é integrada por várias individualidades entre as quais dois representantes designados pela Ordem dos Advogados, os Drs. Carlos Mourisca e Luís Pedro Moitinho de Almeida, que para tal foram designados em sessão do Conselho Geral de 12 de Outubro de 1978.

Por outro lado, a Comissão de Legislação respondeu a um questionário sobre assistência judiciária, defesas officiosas em processo penal e consulta jurídica que à Ordem foi enviado pela referida Comissão.

Foi relator da resposta o Dr. Augusto Lopes Cardoso que teve a colaboração dos Profs. Doutores Raul Ventura e João de Castro Mendes e do Dr. Luís Carvalho Fernandes, do Conselho Distrital de Lisboa, e, ainda, dos Drs. João Vieira de Castro e Rui da Silva Leal, ambos membros do Conselho Distrital do Porto.

Num dos próximos números da Revista espera-se publicar o teor da aludida resposta.

*Resolução (78) 8 sobre assistência judiciária e consulta jurídica adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 2 de Março de 1978.*

Trata-se de uma Resolução de grande importância, designadamente para os advogados, por se reportar a aspectos fundamentais do acesso ao Direito.

Mas é também importante pelas repercussões que deverá ter na solução de problemas específicos dos advogados, em particular no problema da respectiva previdência.

Daí que se publique neste número o texto de tal Resolução, apesar de ter sido recentemente publicado no n.º 284 do Boletim do Ministério da Justiça.

Não se deixarão de salientar aqui, muito brevemente, algumas das idcias para que se aponta na Resolução e na respectiva exposição de motivos.

A assistência judiciária deve cobrir todas as despesas necessariamente implicadas pelo exercício ou defesa dos direitos do assistido, nomeadamente a remuneração dos auxiliares de justiça (n.º 3 da Resolução).

Por outro lado, a prestação de assistência deve envolver sempre a intervenção «de uma *pessoa qualificada para exercer uma profissão jurídica*, de conformidade com as regras do Estado interessado» (corpo do n.º 5).

Sempre que possível, o beneficiário da assistência deve ter a liberdade de escolher a *pessoa qualificada* que o patrocinará, a qual deve ter direito a uma «*remuneração adequada*», como contraprestação do trabalho que presta.

«A *responsabilidade do financiamento da assistência judiciária* deve ser assumida pelo Estado» (n.º 8).

Na Exposição de Motivos considera-se «de uma *importância fundamental*» a regra enunciada no n.º 5 da Resolução: necessidade de intervenção na prestação de assistência de uma pessoa qualificada para exercer uma profissão jurídica.

E acentua-se ser *princípio fundamental* na matéria o de que ao beneficiário da assistência deve ser assegurado o patrocínio de uma pessoa que possua «a *mesma qualificação* da pessoa que normalmente seria escolhida, nas mesmas circunstâncias, por uma parte sem necessidade de recorrer à assistência judiciária».

No que respeita à remuneração do advogado, escreve-se na Exposição de Motivos o seguinte:

«Esta disposição é de uma importância primordial para o bom funcionamento de um sistema eficaz de assistência judiciária. Os serviços prestados pelo advogado devem ser remunerados apesar de os advogados considerarem desde sempre a assistência judiciária como um dever natural da profissão judiciária. Pode também ser desejável que o advogado receba uma remuneração adequada na perspectiva da garantia dos

interesses da pessoa assistida e da igualdade de armas entre as partes. A expressão da remuneração adequada não deve ser interpretada como excluindo um *sistema segundo o qual a remuneração não seria directamente para o advogado mas entregue a uma organização profissional de juristas e serviria, por exemplo, para alimentar uma caixa de pensões...*».

Supõe-se que estarão criadas a curto prazo as condições necessárias para se procurar fazer com que sejam tidos na devida conta os legítimos interesses dos advogados no que diz respeito à prestação de serviços no âmbito da assistência judiciária e das nomeações officiosas.

Como se supõe que, nessa perspectiva, é marcadamente importante a mencionada Resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa, conforme decorre das breves observações acima feitas.

Já foram realizadas algumas diligências, de certo modo preparatórias, no sentido de chamar a atenção para os interesses dos advogados no âmbito das referidas matérias e para o facto de não estarem a ser tidos na devida consideração.

Há que prosseguir.

Certamente que os órgãos da Ordem terão particular papel a desempenhar na defesa dos interesses da classe.

Torna-se, porém, necessário que todos os advogados estejam de cada vez mais atentos em relação aos problemas em causa. E, designadamente, que tomem uma consciência mais precisa e viva da possível articulação entre a solução das várias questões relacionadas com a nossa previdência e a atribuição de uma «remuneração adequada» às intervenções de advogados em matéria de assistência judiciária e nomeações officiosas.

Impõe-se assinalar este aspecto. Por tudo, e em particular porque pode vir a revelar-se necessária uma intervenção mais directa da classe para assegurar uma efectiva defesa dos seus interesses. Até porque estes, segundo parece nem sempre são encarados com o espírito de justiça e respeito que merecem.

*Curso de Informática Jurídica*

Conforme informação que recebemos do Centro de Documentação e Informática Jurídica, de Madrid, terá lugar, de 19 a 30 de Novembro próximo, o III Curso de Informática Jurídica para juristas hispanoamericanos.

O Curso realiza-se em Madrid na sede da Fundação para o Desenvolvimento da Função Social das Comunicações e, patrocinado por várias instituições, tem por finalidade dar a conhecer as possibilidades deste novo sistema de informação jurídica e, bem assim, formar pessoas qualificadas para a possível aplicação das novas técnicas nos respectivos países.

Qualquer informação, em detalhe, poderá ser obtida pelos interessados na Secretaria do Conselho Geral da nossa Ordem.